



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.087 - MG (2014/0059863-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **R M DA S**
ADVOGADO : **CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.

3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, *caput*, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.087 - MG (2014/0059863-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **R M DA S**
ADVOGADO : **CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 214, *CAPUT*, DO CP - PRELIMINAR DEFENSIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - SUPOSTA SUPRESSÃO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA EM SEDE INQUISITIVA - NULIDADE ABSOLUTA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CONTATO CORPORAL ENTRE RÉU E VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Além da inexistência de provas acerca da ocorrência de suposta supressão do termo de declarações da vítima prestada em sede inquisitiva, é certo que, 'eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial' (STJ - RHC 16.929/SP Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJU: 24/05/2005).

- Se do feito não se extrai prova cabal acerca da ocorrência de contato corpóreo, a conduta do agente é atípica, já que o artigo 214 do Código Penal exige como elementar o contato físico entre a vítima e o réu, de modo que se possa praticar ou permitir que com ela se pratiquem atos libidinosos diversos da conjunção carnal." (e-STJ, fl. 444.)

O recorrente aponta negativa de vigência ao art. 214, *caput*, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.015/2009), sustentando, em síntese, que a inexistência de contato físico entre a vítima e o réu não impede a caracterização do crime de atentado violento ao pudor.

Ressalta que, "na expressão 'ato libidinoso diverso da conjunção carnal', cujo conteúdo semântico deve ser preenchido pelo intérprete, estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente".

Acrescenta que "a norma penal não distingue a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize de violência ou grave ameaça para satisfazer a sua lascívia, como ocorreu no presente caso (em que o acusado, valendo-se de ameaças de morte à vítima, determinou que a mesma se despisse e se masturbasse, realizasse atos masturbatórios no acusado - tendo a vítima se negado - e, por fim, observasse o réu a se masturbar na presença do menor)".

Caso não seja esse o entendimento, alega que "o comando verbal ameaçador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu em desfavor da vítima, determinando que a mesma o masturbasse, constituiu certamente ato executório do delito, cuja negativa do menor frustrou-lhe a satisfação da lascívia, impondo-se o reconhecimento da prática do crime na modalidade tentada" (e-STJ, fls. 463-482).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 486-498).

O recurso não foi admitido por incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 500-501). Daí este agravo (e-STJ, fls. 506-522).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 542-545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.087 - MG (2014/0059863-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : R M DA S
ADVOGADO : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.

3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, *caput*, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal merece amparo.

O recorrido foi denunciado em 14 de abril de 2008, pela suposta prática do delito tipificado no art. 214 do Código Penal, cuja redação era a seguinte:

"Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique **ato libidinoso diverso da conjunção carnal**:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos."

Na hipótese em exame, consta da denúncia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na manhã do dia 15 de março de 2006, na sede do Conselho Tutelar de Barbacena/MG, situada na Rua Dr. Teobaldo Tolendal, Centro, Barbacena, o denunciado, valendo-se de sua autoridade de Conselheiro Tutelar, constrangeu a vítima Leandro Marques de Moura, de apenas 14 (quatorze) anos de idade, mediante grave ameaça, a praticar e a permitir que com ele fossem praticados atos libidinosos.

Consta dos autos, que após vencer a resistência do menor, por intermédio de ameaças de morte e de acautelá-lo no Centro de Triagem, o denunciado forçou-o a se despir por completo e determinou a ele que se masturbasse, chegando inclusive a entregar-lhe uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido.

(...)

Consta dos autos que o menor era uma pessoa normal, alegre e falante e que estava tendo atendimento por parte do Conselho Tutelar tão somente devido a não frequência regular às aulas (...)" (e-STJ, fls. 1 e 2, grifou-se.)

O réu, no entanto, foi absolvido, tendo em vista que, segundo o entendimento das instâncias ordinárias, para a caracterização do crime de atentado violento ao pudor é imprescindível que o agente, na realização do ato libidinoso, mantenha contato físico com a vítima.

A propósito, veja-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado, que melhor esclarece a questão:

"Como bem fundamentou a sentença primeva, os fatos narrados pela vítima, coerentes e harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos, de fato, ocorreram, havendo indícios cabais de que o réu na qualidade de conselheiro tutelar da vítima, abordou-a, no afã de satisfazer sua lascívia.

Entretanto, denota-se das palavras do próprio recorrido nas três oportunidades em que foi perquirido, que a conduta perpetrada pelo acusado não incluiu contato corporal com o mesmo, consistindo, tão somente, na ordem de despir-se, masturbar-se, e posar, tampando o rosto, para fotografias nuas tiradas na oportunidade. Confira-se:

'(...) que R. retornou e falou para o declarante se masturbar; como não conseguiu, o conselheiro R. buscou uma revista pornográfica e mandou-o tentar de novo, colocando papel higiênico sobre mesa e dizendo: 'isto aqui é pra você gozar'; o adolescente estava muito nervoso e não conseguiu fazer o que o conselheiro mandou; nesse momento, R. colocou seu pênis para fora e falou para o declarante masturbá-lo; que tudo foi muito rápido, pois R. estava

preocupado toda hora olhava se havia alguém chegando no conselho tutelar; que R. pegou o celular, tipo flip, de cor cinza, marca Nokia, e tirou duas fotos do adolescente, completamente nu, uma de frente outra de costas, com o rosto escondido (...)' fls. 16/17.

'(...) que R. leu todas as respostas e disse: Você não vai perguntar nem pra que, nem porque, e você tira toda a roupa, inclusive cueca; que R. foi até a porta o declarante tirou toda a roupa, inclusive cueca; que R. retomou e chamou o declarante para outra sala e disse que deixaria as roupas do declarante ali pois se chegasse alguém era para se esconder no banheiro que havia nesta sala; que, então R. disse para o declarante se masturbar e foi até o outro banheiro buscar papel higiênico e o declarante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou na sala tentando se masturbar; que R. colocou um pedaço de papel higiênico em cima da mesinha e disse que era para o declarante gozar; que o declarante não conseguiu se masturbar e R. buscou uma revista pornográfica, colocou em cima da mesinha, abriu e disse para que o declarante folhear a revista; que assim fez mas não conseguiu masturbar e R. pediu para o declarante tampar o rosto pois iria tirar algumas fotos; que R. tirou duas fotos do declarante, sendo uma de lado e outra de costas: (...) que então não conseguiu se masturbar e R. abriu a calça Jeans branca que estava trajando e tirou o pênis para fora dizendo para que o declarante masturbasse ele (Reginaldo); que o declarante disse para Reginaldo que que não faria tal ato pois não era veado; que então R. começou a se masturbar olhando para a revista e em certo tempo colocou o papel higiênico sobre o pênis; que não sabe dizer se R. se masturbou, mas pelo jeito acredita que sim, pois ele colocou o papel higiênico e saiu andando em direção ao banheiro e limpando o pênis; que R., ao retornar do banheiro, disse para o declarante vestir a roupa (...)' fls. 65/68.

'(...) que o acusado mandou o declarante se masturbar, mostrando, inclusive, uma revista pornográfica, em um segundo momento, visto que o acusado não conseguia se masturbar; que o acusado mandou o declarante esconder o rosto para tirar fotos, tendo o réu fotografado o declarante de lado e de costas; que inicialmente, o acusado mandou o declarante se masturbar, tendo posteriormente mandado que o declarante masturbasse o réu, tendo o declarante se negado a fazer (...), que somente o declarante retirou as roupas, tendo o acusado apenas colocado seu órgão genital para fora (...)' fls. 203/204.

Em que pesem os argumentos ministeriais em sede de apelação, no meu sentir, o antigo tipo penal intitulado 'atentado violento ao pudor' pressupõe a necessária existência de contato físico entre réu e vítima para restar configurado. Em outras palavras, é preciso que o ofendido, por força da coação, participe fisicamente do ato lascivo, de modo ativo ou passivo, não restando configurada a conduta tipificada no art. 214 se inexistir o contato corpóreo entre agente e vítima.

Assim, a mera exposição pelo agente de seu órgão genital ou a prática de outros atos imorais na presença coagida do ofendido, sem haver, contudo, qualquer contato físico entre ambos, não se adéqua formalmente à conduta tipificada no art. 214 do Código Penal.

Como dito, ao que se extrai dos depoimentos alhures, inexistiu contato corpóreo entre vítima e réu, motivo pelo qual a conduta perpetrada é atípica, vez que não encontra guarida no tipo penal indicado ou em qualquer outro legalmente previsto.

(...)

Daí, conforme concluiu de forma magistral a decisão de primeiro grau, e à despeito das alegações da defesa em sede de contrarrazões, tenho que, à evidência do amplo arcabouço probatório colacionado aos autos, a conduta do réu, conforme narrada pelo ofendido, não configura o tipo penal inserto na antiga redação do art. 214 do Código Penal, devendo, por isso, ser mantida a absolvição do mesmo por atipicidade, nos moldes do art. 386, III do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 449-454, sem grifos no original.)

Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se, no caso concreto, a ausência de efetivo contato físico entre o agente e a vítima autoriza a absolvição sumária do crime previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 214 do CP, por atipicidade da conduta.

Tem-se na espécie, que o réu, conselheiro tutelar da vítima, um adolescente de 14 anos de idade, ordenou-lhe sob fortes ameaças, que tirasse a roupa e se masturbasse, tendo inclusive lhe entregado uma revista pornográfica para que consumasse o ato. Exigiu, ainda, que o menor o masturbasse, o que só não ocorreu em razão de sua corajosa negativa. Como se não bastasse, a vítima foi obrigada a assistir ao recorrido se masturbando, bem como a posar nu para que ele o fotografasse. Desse modo, mostra-se, a meu ver, totalmente prescindível a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado os atos lascivos, diversos da conjunção carnal, e atentatórios à liberdade sexual da vítima.

Quanto a esse aspecto, Rogério Greco assevera:

"Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar" (CURSO DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL, 11ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2014, Vol. III, pág. 503).

No mesmo sentido, é a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Comete também o estupro quem constrange a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ato libidinoso é definido por Fragoso como 'toda ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso. Trata-se, portanto, de ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafoço da concupiscência'. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito *inter-femora*, *cunniligie*, *anilingue*, heteromasturbação). Outros, não o sendo, contrastam violentamente com a moralidade sexual, tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido. Estão incluídos os atos homossexuais como os de uranismo, pederastia, lesbianismo, tribadismo ou safismo. É considerado ato libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico.

Afirma Hungria que 'o ato libidinoso tem de ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida'. Isso não quer dizer, porém, que seja indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida. Há atentado violento ao pudor, por exemplo, quando o agente, mediante ameaça, obriga a vítima a masturbar-se, tendo em vista a contemplação lasciva'." (MANUAL DE DIREITO PENAL, 29ª ed. São Paulo-SP: Editora Atlas S.A., 2012, págs. 393-394, sem grifos no original).

Rogério Sanches Cunha, por sua vez, ao tecer considerações acerca da caracterização do ato libidinoso, afirma:

"De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime - RT 429/380)". (MANUAL DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 460.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a conduta perpetrada pelo recorrido contra a vítima se amolda perfeitamente aos exemplos acima citados.

Cumpre destacar, por oportuno, o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, no qual se decidiu que a "contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

É certo que tal precedente representa um paradigma que permite compreender melhor o que se entende por "ato libidinoso diverso da conjunção carnal", elementar do tipo descrito no art. 214 do CP.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O *Parquet* classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplanção lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado.

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.

In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal.

Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de *habeas corpus*, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito.

Recurso desprovido." (RHC 70.976-MS, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)

No caso em apreço, apesar de a vítima contar com mais de 14 anos à época dos fatos, penso que o referido entendimento, no sentido de punir mais severamente o ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual, mesmo quando não há efetivo contato físico entre o agente e a vítima, também deve ser aplicado nesta hipótese. Isso porque o adolescente, assim entendido o maior de 14 e menor de 18 anos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.069/1990, também conta com a proteção integral do art. 227, *caput*, e § 4º, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, **ao adolescente** e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**"

Nesse contexto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triage e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de condenar R. M. da S. como incurso nas penas do art. 214, *caput*, do Código Penal e determinar o retorno dos autos à 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que proceda à dosimetria da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059863-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.640.087 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000053332201416 0056061313567 10056061313567001 10056061313567002
10056061313567003 5606131356 56061313567

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : R M DA S

ADVOGADO : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.